



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904591/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.631 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IRRF. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Não comprovado que o sujeito passivo assumiu o encargo financeiro da retenção na fonte que alega ter efetuado indevidamente, não se reconhece o crédito tributário decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que informa como crédito pagamento a maior de IRRF, código 6800 (rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro), efetuado em 03/06/2011 (vencimento), referente ao período de apuração de 31/05/2011, no valor de R\$ 5.961,90 (DARF de R\$ 36.289.051,76).

O Despacho Decisório, emitido em 04/09/2012 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo (Deinf – SP), não homologou a compensação declarada. Informou que foi localizado o DARF indicado na DCOMP, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação informada.

Irresignada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade informando que o crédito tinha como origem o imposto de renda que havia retido indevidamente, na fonte, de seu cliente Calábria Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado - Crédito Privado (Calábria FICFIM Credit Privado), sobre rendimentos de suas aplicações financeiras. O cliente, Fundo de Investimento de CNPJ 11.424.394/0001-21, não poderia ter sofrido tal ônus por ser isento do IRRF incidente sobre tais aplicações, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.989/1995:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

Informou que, identificada a retenção indevida, havia procedido ao estorno da quantia, o que alegou comprovar com o extrato do cliente que anexou ao processo, que demonstraria o pagamento do resgate sem a incidência do IRRF.

Invocou o princípio da verdade material.

Anexou ao processo: cópia do Despacho Decisório (fls. 13 e 14); comprovante de recolhimento do IRRF total do período (R\$ 36.289.051,76, à fl. 21); DCTF anterior ao Despacho Decisório, na qual foi confessado débito de R\$ 36.279.220,05, gerando crédito de R\$ 9.831,71 (fls. 22 a 23); comprovante de inscrição no CNPJ do Fundo de Investimentos Calábria FICFIM Credit Privado (fl. 27); e um extrato ilegível da movimentação do cliente no Itaú (fls. 29 a 31).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, no Acórdão às fls. 53 a 58 do presente processo (Acórdão 07-37.166, de 30/04/2015), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF n.º 1.364/2004.

No voto, argumentou que era da interessada o ônus de provar que possuía o direito creditório (CPC, art. 333, I), mediante documentação hábil e idônea (especialmente registros contábeis), prova essa que não foi trazida aos autos. Que a cópia de DCTF anexada indicava tão-somente a existência de direito creditório de R\$ 9.831,71, mas que já havia sido utilizado em outra DCOMP, de n.º 21614.54793.150811.1.3.04-4111, conforme apontava o Despacho Decisório. Que o relatório às fls. 29 a 31, que talvez indicasse os momentos de retenção e devolução, estava ilegível.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 65), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/06/2015 (recurso às fls. 67 a 71, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 105).

Nele a empresa repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Esclarece que o crédito em discussão nos autos (R\$ 5.961,90) é uma parte do IRRF recolhido a maior, referente ao 3º decêndio de maio de 2011, no valor original de R\$ 22.624,88, por meio do DARF de R\$ 36.289.051,76, compensado conforme o quadro abaixo reproduzido:

PerDcomp	Processo	Dados do Crédito - Pagto a Maior - IRRF				Dados de Compensação				Situação
		Código	Período Apuração	Venc.	Valor DARF	Data de Compensação	Valor Compensado	Juros	Total Compensado	
21814.54783.150811.1.3.04-4111	- o -	6800	31/5/2011	3/6/2011	36.289.051,76	15/6/2011	9.831,71	193,88	10.025,39	Homologado
24594.97944.231211.1.3.04-8706	1637.904591/2012-95	6800	31/5/2011	3/6/2011	36.289.051,76	23/12/2011	5.961,90	341,02	6.302,92	Desp/Acórdão DRJ
36912.86116.050812.1.3.04-3304	- o -	6800	31/5/2011	3/6/2011	36.289.051,76	5/9/2012	6.831,27	857,32	7.688,59	Em análise
							22.624,88	1.392,02	24.016,90	

Argumenta que DCTF retificadora de 05/12/2012, posterior ao Despacho Decisório, evidenciou o crédito, informando débito de R\$ 36.266.426,88. Tendo sido recolhidos R\$ 36.289.051,76, haveria o indébito da diferença – R\$ 22.624,88 (fls. 93 a 95).

Reafirma que seu cliente Calábria FICFIM Credit Privado é isento de IRRF por ser fundo de investimento, conforme art. 77 da Lei n.º 8.981/95. Que identificada a retenção indevida, procedeu ao imediato estorno da quantia, conforme extrato da conta corrente que anexa novamente aos autos, agora legível (fls. 97 a 101).

Anexa, ainda, carta do administrador do cliente Calábria FICFIM Credit Privado, na qual ele declara concordar que a recorrente efetue depósito de uma quantia de cotas em sua posição mantida no Unibanco TOP DI REF, relativo ao estorno de Imposto de Renda na Fonte cobrado indevidamente nos resgates ocorridos entre 13/08/2010 e 05/08/2011, já que é cotista isento de IRRF por ser Fundo de Investimento (fl. 102).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, as novas provas anexadas ao Recurso Voluntário foram: (i) a DCTF retificadora posterior ao Despacho Decisório – fls. 93 a 95; (ii) o mesmo extrato da conta corrente já anexado à Manifestação de Inconformidade, mas agora legível – fls. 97 a 101; (iii) carta da cliente atestando a devolução de IR retido indevidamente no período.

Nos extratos às fls. 97 a 101, consegue-se identificar um recolhimento indicado pela recorrente, e uma compensação, em valores próximos aos alegados. Contudo não foi indicada, nem se identifica, a devolução ao cliente do valor indevidamente retido.

A carta do cliente à fl. 102 indica que valores foram devolvidos ao cliente por conta de IR retido indevidamente em resgates ocorridos entre 13/08/2010 e 05/08/2011, período que compreende a retenção aqui analisada (maio de 2011). Não há, contudo identificação de valores, nem clareza sobre tratar ou não de todos os resgates ocorridos.

Tem-se, assim, que os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade e ao Recurso Voluntário não são capazes de comprovar que a empresa efetuou a devolução dos valores retidos.

Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao **beneficiário do rendimento**, contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo que lhe foi retido. O art. 166 do CTN autoriza que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, comprovando reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Os procedimentos para que o “sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB” pleiteie a restituição do indébito estão disciplinados nos art. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, e nos dispositivos que os substituíram em Instruções Normativas da RFB que trataram e tratam do assunto, revogando as anteriores:

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

Art. 9º Ressalvado o disposto no art. 8º, o sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

§ 1º Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 3º A pessoa jurídica que reter indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá:

I - ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: a) no mês da referida retenção, o valor retido; e b) no mês da dedução, o valor do imposto de renda na fonte devido, líquido da dedução;

II - ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao valor retido relativo ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e às contribuições previdenciárias.

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no § 1º do art. 34 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Desta forma, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, pode a fonte pagadora pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observados os procedimentos constantes dos art. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 e posteriores.

Como dito acima, não se comprova, no processo, que o imposto retido na fonte tenha sido devolvido. Não resta comprovado, portanto, que a recorrente tenha assumido o encargo financeiro do imposto. Por consequência, não há certeza e liquidez no crédito alegado.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação, já que, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso concreto, não há certeza de que a recorrente tenha arcado com o ônus do IRRF que alega indevido, já que não restou comprovado que tenha sido devolvido. Por consequência, não há certeza no crédito alegado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.631 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.904591/2012-95